

Atualidades

DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA JURÍDICA

VINÍCIUS JOSE MARQUES GONTIJO

1. Introdução. 2. Pessoas: jurídica e humana. 3. Aplicação dos direitos da personalidade à pessoa jurídica em sentido estrito. 4. O princípio da dignidade da pessoa jurídica. 5. O abuso na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica como violador do princípio da dignidade da pessoa jurídica. 6. Conclusão. 7. Bibliografia.

1. Introdução

Ultimamente, temos assistido a uma escalada no desconhecimento de institutos jurídicos. Pior, muitos aplicam teorias e institutos que mal conhecem trazendo prejuízos a eles e instalando uma confusão técnica e insegurança jurídica, que são prejudiciais não apenas ao sistema jurídico, mas também ao destinatário da norma e ao próprio Estado brasileiro.

Dentre estes institutos está a figura técnica da “pessoa” que muitos insistem em confundir com seres humanos, olvidando o art. 1º do Código Civil brasileiro.

Neste nosso artigo, pretendemos demonstrar a existência de um “Princípio da Dignidade da Pessoa Jurídica”, alertando para sua violação reiterada no meio jurídico e apontando a insegurança jurídica daí decorrente, principalmente em razão da aplicação abusiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

2. Pessoas: jurídica e humana

Conforme já demonstrava Pontes de Miranda, “pessoa é o titular de direito, o

sujeito de direito”.¹ Portanto, nas palavras de Nestor Duarte: “Pessoa é o ente que pode ser sujeito de relações jurídicas”.²

Com efeito, o art. 1º do Código Civil brasileiro prescreve que a pessoa é o sujeito de direito e deveres na ordem civil. Assim, liga-se “à pessoa a idéia de personalidade, que exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres”.³ Nesse sentido, lembra-nos César Fiuza: “Característica essencial dos sujeitos dos direitos é a personalidade. Parece redundante dizer que a personalidade é atributo jurídico que dá a um ser *status* de pessoa”.⁴

A pessoa humana (também chamada pessoa natural ou física) somente é “pessoa” porque a ordem jurídica o quis, na medida em que esta é uma expressão técnica. Para tanto, basta que nos lembremos que em tempos idos e ingratos nem todos os serem humanos eram pessoas na ordem

1. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, t. 1, 2ª ed., p. 209.

2. Nestor Duarte, *Código Civil Comentado*, 3ª ed., p. 15, coord. Cezar Peluso.

3. Maria Helena Diniz, *Código Civil Anotado*, 14ª ed., p. 32.

4. César Fiuza, *Direito Civil*, 10ª ed., p. 123.

jurídica nacional, veja-se a título de exemplo a execrável situação vivida pelos escravos.

Dentro desta precisão técnica é que se pode afirmar que *todas* as pessoas são *jurídicas*, na medida em que o são segundo a ordem jurídica do País. Pode-se aqui usar a precisa lição de Pontes de Miranda: “Pessoa física ou natural é o ser humano. A pessoa a que não corresponde tão-só ser humano diz-se pessoa jurídica. A expressão ‘jurídica’ está, aí, empregada em sentido estrito, porquanto pessoas físicas e pessoas jurídicas são igualmente jurídicas”.⁵

E ele ainda arremata afirmando: “Não só o ente humano tem personalidade. Portanto não só ele é pessoa. Outras entidades podem ser sujeitos de direito; portanto, ser pessoa, ter personalidade. A tais entidades, para se não confundirem com as pessoas-homens, dá-se o nome de pessoas jurídicas, ou morais, ou fictícias, ou fingidas. Em verdade, de modo nenhum se fingem: a personalidade jurídica é atribuída pelo direito; é o sistema jurídico que determina quais são os entes que têm por pessoas”.⁶

Evidentemente, as “pessoas, naturais ou jurídicas, são os sujeitos dos direitos subjetivos. É em sua função que existe a ordem jurídica”.⁷

Constatado que *pessoas* são aquelas capazes de direito e deveres segundo a ordem jurídica do País e, portanto, sofrendo variações de um país para outro, podemos agora discorrer acerca da aplicação dos direitos da personalidade às pessoas “naturais” e “jurídicas”.

3. Aplicação dos direitos da personalidade à pessoa jurídica em sentido estrito

Sabidamente, os direitos da pessoa podem ser classificados em dois grandes

grupos, a saber: 1^o) aqueles que se destacam dela e 2^o) aqueles que lhe são inerentes. Este último, por sua vez, poderá se referir à integridade física (tais como: à sua vida e ao seu corpo) ou à integridade moral da pessoa (tais como: à sua imagem e à sua honra).⁸ São aqueles que se podem classificar como direitos da personalidade.

Diante disso, o art. 52 do Código Civil prescreveu coerentemente com a aceção técnica da expressão *pessoa*, a extensão dos direitos da personalidade às pessoas “jurídicas”, a partir daqui usada na sua aceção estrita, querendo dizer os entes públicos (tais como a União, os Estados e o Distrito Federal – art. 41, CC) e os privados (tais como as sociedades, fundações e partidos políticos – art. 44, CC), evidentemente naquilo em que couber, até porque, por exemplo, não tendo a pessoa “jurídica” um corpo humano, dele não poderia mesmo dispor (art. 13, CC). Nesse sentido, já era a lição de Pontes de Miranda quando afirmava, *verbis*: “Ser pessoa é ser capaz de direitos e deveres. Ser pessoa jurídica é ser capaz de direitos e deveres, separadamente; isto é, distinguidos o seu patrimônio e os patrimônios dos que a compõem, ou dirigem. Se há direito da entidade, antes de ser pessoa jurídica, à personificação, dependente do direito positivo, em toda a sua escala (direito das gentes, direito constitucional estatal, direito administrativo, direito privado). No direito brasileiro, a pessoa jurídica é capaz de todos os direitos, salvo, está visto, aqueles que resultam de fatos jurídicos em cujo suporte fático há elemento que ela não pode satisfazer (*e.g.*, ser parente, para suceder legitimamente, ou ter pretensão a alimentos). O direito público por vezes lhe atribui direitos subjetivos, pretensões, ações e exceções, como acontece aos partidos políticos e aos sindicatos”.⁹

5. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, t. 1, 2ª ed., p. 210.

6. Idem, *ibidem*.

7. César Fiuza, *Direito Civil*, 10ª ed., p. 123.

8. Arnaldo Rizzardo, *Parte Geral do Código Civil*, 3ª ed., pp. 151 e 152.

9. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, t. 1, 2ª ed., p. 353.

Naturalmente, conforme vimos por Pontes de Miranda, se a entidade tem direito subjetivo assegurado pela ordem jurídica à personificação, que se dá por sua constituição e registro (art. 45, CC), deve mesmo lhe ser assegurado os direitos da personalidade que possam ter suporte fático nos elementos que ela pode satisfazer.

Se há autores refratários à extensão dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas, restringido-os às pessoas humanas — mormente os direitos fundamentais,¹⁰ constatamos que isso não tem suporte na legislação brasileira (cf. art. 52 do CC), sendo que tal discriminação não se conjuga nem mesmo com a Constituição da República, que assegura a todos o Princípio da Igualdade (cf. *caput* do art. 5º da CR/1988), aqui compreendido, evidentemente, no sentido material, ou seja, pelo suporte fático-jurídico que autorize sua implementação.¹¹

Da mesma maneira, a doutrina¹² e a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, vem revelando a possibilidade de se estender às pessoas jurídicas os direitos da personalidade, inclusive alguns que até recentemente se questionava se eram exclusivos da pessoa “humana”, como, por exemplo, a honra objetiva. Para tanto, aquela Corte editou a Súmula n. 227 que reconhece a possibilidade da pessoa jurídica sofrer danos morais, exatamente por violação à sua honra: *objetiva*.

10. Nesse sentido, colha-se: “A natureza desse direito [fundamentais], em certo sentido, já ficou insinuada antes, quando procuramos mostrar que a expressão *direitos fundamentais do homem* são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana” (José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 13ª ed., p. 178.)

11. Robert Alexy, *Teoria dos Direitos Fundamentais*, pp. 393 et seq.

12. Alexandre Assumpção, *A Pessoa Jurídica e os Direitos da Personalidade*, 1998; Celso Ribeiro Bastos, *Curso de Direito Constitucional*, 13ª ed., p. 164.

A já clássica doutrina francesa de Pierre Kayser também leciona: “As pessoas morais são também investidas de direitos análogos aos direitos da personalidade. Elas são somente privadas dos direitos cuja existência está ligada necessariamente à personalidade humana” (Pierre Kayser, *Revue Trimestrielle de Droit Civil* 69/445).

A doutrina portuguesa vai além, aplicando à pessoa jurídica os direitos fundamentais, compatíveis com a sua natureza, ou, por outras palavras, cujo suporte fático, ela tenha elementos que a autorizem a gozar desses direitos: “Por pessoas coletivas entendem-se aqui diferentes ‘unidades organizatórias’: pessoas colectivas nacionais e estrangeiras e pessoas colectivas de direito privado e de direito público (associações, fundações). A extensão dos direitos e deveres fundamentais às pessoas colectivas (pessoas jurídicas) significa que alguns direitos não são ‘direitos do homem’, podendo haver titularidade de direitos fundamentais e capacidade de exercício por parte de pessoas jurídicas não identificadas com cidadãos de ‘carne e osso’”.¹³

Da mesma maneira, a mais moderna doutrina leciona: “Não há, em princípio, impedimento a que pessoas jurídicas venham, também, a ser consideradas titulares de direito fundamentais, não obstante estes, originalmente, terem por referência a pessoa física. Acha-se superada a doutrina de que os direitos fundamentais se dirigem apenas às pessoas humanas. Os direitos fundamentais suscetíveis, por sua natureza, de serem exercidos por pessoas jurídicas podem tê-las por titular”.¹⁴

Diante do exposto, pode-se afirmar em conclusão a aplicabilidade dos direitos da personalidade e mesmo os direitos fun-

13. J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., 4ª reimp., p. 421.

14. Gilmar Ferreira Mendes et alii, *Curso de Direito Constitucional*, 3ª ed., p. 271.

damentais a todas as pessoas, inclusive às jurídicas, segundo a sua natureza e seu suporte fático-jurídico.

4. O princípio da dignidade da pessoa jurídica

Alfredo de Assis Gonçalves Neto¹⁵ afirma que não podemos perder de vista que, quando da edição do Código Comercial de 1850 estava em vigor a Constituição Imperial de 1824 e, naturalmente, desde então se verificaram diversas modificações constitucionais relativas não somente ao Estado, mas também às suas diretrizes jurídicas, econômicas, sociais e políticas.

As modificações havidas ao longo dos anos nas Cartas Políticas brasileiras trouxeram consigo alterações não apenas nos fundamentos do Direito Empresarial, mas talvez, principalmente, no vetor hermenêutico desde ramo jurídico.

Tullio Ascarelli¹⁶ observou que “a crise entre o instrumental teórico e as formas jurídicas do individualismo pré-industrial, de um lado; e, de outro, a realidade econômica industrial ou pós-industrial, que repelem o individualismo” denotavam a necessidade de se entabular novas perspectivas de orientação e aplicação para o Direito Privado, trazendo a alteração na dogmática do Direito Empresarial.

De fato, as Constituições assumem compromissos a serem implementados pelo legislador ordinário, vinculando-o. Aos poucos e evolutivamente, as Cartas definem princípios relacionados a certas áreas reservados exclusivamente à lei mercantil e ao império da vontade das partes, tais como: os limites da atividade econômica e a preservação da empresa. Isso, por óbvio, impactou a própria edição da lei infraconstitucional e sua hermenêutica, sem que, no

entanto, isso implique deixar de se orientar pelo vetor de hermenêutica do ramo empresarial.¹⁷

Esta perspectiva constitucional que questiona a validade da norma e mesmo impõe ao intérprete uma hermenêutica conforme a Constituição da República se divorcia por completo da clássica interpretação do Direito Comercial,¹⁸ que era mais confrontada com a interpretação do Direito Civil, o outro grande ramo componente do Direito Privado.

Conforme já tivemos a oportunidade de demonstrar,¹⁹ da mesma maneira que nos outros ramos do Direito, aplica-se ao Direito Empresarial o vetor básico que orienta a hermenêutica jurídica como procedimento integrativo e interpretativo do fenômeno jurídico, com seus sistemas e escolas. Assim, conquanto na exegese do Direito Empresarial se aplique o procedimento interpretativo geral, há que se atentar para uma especificidade do ramo: ele existe para a tutela dos interesses e a regulamentação das relações jurídicas de uma classe, qual seja: dos empresários; claro: pessoas naturais ou jurídicas. Portanto, agrega-se-lhe certo enfoque valorativo, ou seja, uma jurisprudência axiológica.

O foco da tutela do ramo deve ser o empresário e a empresa, como, reitere-se, vetores axiológicos de hermenêutica e fundamentos da existência do próprio ramo jurídico: Direito Empresarial.

Em suma: não se pode interpretar o Direito Empresarial, mesmo dentro dos fundamentos e direitos constitucionais ou ainda em conjugação com outros ramos ju-

17. De maneira análoga, para o Direito Civil, tem-se: Gustavo Tepedino, *Temas de Direito Civil*, 4ª ed., pp. 1 a 23.

18. Para tanto, basta examinar o erudito e clássico Carlos Maximiliano (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 16ª ed., pp. 316 a 319), que nenhuma referência faz à perspectiva de validade da norma empresarial no contexto constitucional.

19. Vinícius Jose Marques Gontijo, “O empresário no Código Civil brasileiro”, *RT* 831/147 e *RDM* 135/76.

15. Alfredo de Assis Gonçalves Neto, *Direito de Empresa*, p. 59.

16. Tullio Ascarelli, “Norma giuridica e realtà sociale”, in *Diritto dell'Economia*, p. 179.

rídicos, senão para otimizar a razão de sua existência e o foco de sua tutela e regulamentação: o empresário e a empresa, sob pena de se mitigar o ramo jurídico.

A interpretação do Direito Empresarial deve se dar de maneira a otimizar, ou seja, tornar ótima a existência, aplicação e fundamentos do ramo empresarial, como razão de sua existência.

Aliás, na perspectiva constitucional do Direito Empresarial, colha-se:

“Nossa Lei Fundamental destaca, dentre os fundamentos do Estado Democrático de Direito que adotou, a livre iniciativa (art. 1º, IV), a liberdade de trabalho, ofício e profissão (art. 5º, XIII) e a defesa dos direitos do consumidor (art. 5º, XXXII). Mais adiante, ao regular a atividade econômica, garante a propriedade privada dos meios de produção, a livre concorrência, a defesa do meio ambiente e a busca do pleno emprego (art. 170 e incisos), e da construção de uma sociedade justa (art. 3º, I). Do conjunto dessas disposições extrai-se o princípio constitucional *da preservação da empresa*, como forma de assegurar seu cumprimento.

“Esses são, sem dúvida, os esteios do regime capitalista e liberal adotado, que culmina por assegurar ‘a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei’ (art. 170, parágrafo único).”²⁰

A partir da constatação da aplicação dos direitos fundamentais e da personalidade à pessoa jurídica, temos que examinar acerca da admissibilidade, ou não, de se lhe estender também o Princípio da Dignidade. Por outras palavras: resta sabermos se as pessoas jurídicas têm direito a uma existência digna e protegida.

Pensamos que sim, até porque a ordem jurídica nacional lhe assegura o direito de existir e se personificar; a pessoa ju-

rídica é reconhecida pela ordem jurídica brasileira, na medida em que a entidade, antes mesmo de ser pessoa, tem o direito subjetivo à personificação assegurada *in abstracto* pela ordem legal. Ela tem direito de existir, de ser pessoa pela ordem jurídica nacional, evidentemente esta existência tem de ser digna.

Com efeito, o inciso III do art. 1º da Constituição da República, de 5 de outubro de 1988, cuida de assegurar a dignidade da pessoa *humana*. Por outro lado, o *caput* do art. 170 da mesma Lei Fundamental assegura a “*todos*” a existência digna.

Na hermenêutica da Constituição, tem-se de laborar de maneira sistêmica e completa, buscando o exegeta a aplicação eficaz e útil da norma constitucional a fim de validar o preceito eleito pelo legislador constitucional, por isso mesmo Michel Temer afirma: “Por isso, a interpretação de uma norma constitucional levará em conta todos os sistema, tal como positivado, dando-se ênfase, porém, para os princípios que foram valorizados pelo constituinte. Também não se pode deixar de verificar qual o sentido que o constituinte atribuiu às palavras do texto constitucional, perquirição que só é possível pelo exame do todo normativo, após a correta apreensão da principiologia que ampara aquelas palavras”.²¹

Naturalmente, não há palavras inúteis na lei (e, muito menos, na Constituição de um país – que se presume técnica). Portanto, se o inciso III do art. 1º da Constituição da República tratou da dignidade da pessoa *humana*, o *caput* do art. 170 (inserido no Título “Da Ordem Econômica e Financeira”) do mesmo Diploma somente pode se tratar da outra modalidade de pessoa, qual seja: a *jurídica*, quando dispõe sobre a dignidade assegurada.

Soma-se a isso o fato de que o inciso IX do art. 170 da Carta de 1988 se refere

20. Alfredo de Assis Gonçalves Neto, *Direito de Empresa*, p. 59.

21. Michel Temer, *Elementos de Direito Constitucional*, 12ª ed., p. 23.

ao tratamento favorecido que deve ser assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte; por óbvio, sem distinção entre as pessoas naturais ou jurídicas. Com isso, o legislador constitucional brasileiro externou de maneira expressa que à lógica sistêmica do dispositivo, uma vez que o inciso deve ser interpretado segundo o vetor definido no *caput*. O artigo deve ser interpretado como um todo completo e harmônico, assim, se o *caput* prescreveu a existência digna de todos, deve-se interpretar como assegurada à pessoa jurídica tal preceito fundamental.

Logo, há um Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e também da Jurídica que, se não for observado, implicará negativa de vigência ao preceito constitucional definido no *caput* do art. 170 da Constituição da República de 5 de outubro de 1988, até porque a pessoa jurídica tem os elementos fático-jurídicos de sua natureza que permitem o direito subjetivo a uma existência digna.

5. O abuso da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica como violador do princípio da dignidade da pessoa jurídica

Na perspectiva constitucional do Direito Empresarial e preservando sua hermenêutica (*in dubio pro mercatore*), surge a desconsideração da personalidade jurídica, como instituto que se fundamenta na própria preservação da pessoa jurídica.²²

Dois são os princípios que informam a vida das sociedades: 1^o) as pessoas jurídicas têm existência própria e diversa da dos seus membros e mesmo das pessoas que compõem seus órgãos; e 2^o) o patrimônio (ativo e passivo) das pessoas jurídicas, de seus membros e das pessoas que compõem seus órgãos não se confundem. Do

somatório desses dois princípios surge “o efeito benéfico de encorajar o aparecimento e estimular o desenvolvimento da empresa privada nacional”.²³ Lembrando-se ainda que, conforme afirmamos neste artigo, a pessoa jurídica tem direito subjetivo à personificação e à existência digna asseguradas pela ordem jurídica ordinária e constitucional brasileiras.

Com efeito, ninguém se disporia a expor todo o seu patrimônio em um empreendimento empresarial, cuja atividade se caracteriza pelo risco que muitas vezes extrapola os próprios limites dos empreendedores, tais como crises sistêmicas, atos e omissões do próprio Estado e variações abruptas da economia. Foi assim que já afirmamos em outra ocasião:

“A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica necessita ser criteriosamente utilizada, sob pena de se vulnerar o instituto societário, cuja finalidade a *disregard doctrine* visa exatamente a proteger.

“A personalidade jurídica e a limitação da responsabilidade dos sócios permitem proteger o empreendedor de riscos não aceitáveis no empreendimento societário, prefixando sua participação nos prejuízos da sociedade, sendo que, se isso não se desse, a maioria das pessoas não se disporia a atuar no mercado, trazendo, como conseqüência, aumento no desemprego e na criminalidade, mitigação no desenvolvimento do País, menor contribuição fiscal, etc.”²⁴

A desconsideração da personalidade jurídica é instituto de Direito Empresarial cuja hermenêutica se faz segundo a perspectiva deste ramo jurídico (ainda que aplicado por outros ramos do Direito) e em prol da própria pessoa jurídica, cuja perso-

22. Osmar Brina Corrêa-Lima, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedade Anônima*, p. 140.

24. Vinícius Jose Marques Gontijo, “Responsabilização no direito societário de terceiro por obrigações da sociedade”, *RT* 854/48.

22. Alexandre Couto Silva, *Direito de Empresa no Novo Código Civil*, pp. 431 e 432, coord. Frederico Viana Rodrigues.

nalidade, segundo prova cabal havida nos autos de um processo judicial, esteja sendo mal usada por sócios e membros de órgãos sociais.

A teoria não se presta à pura e simples busca desenfreada de superproteção a qualquer credor, nem mesmo ao empregado. A sua aplicação não-técnica, indiscriminada e abusiva não merece guarida no Direito. E, de fato, viola a Constituição da República do Brasil, na medida em que implica violação ao seu direito à personificação e à sua existência digna.

A partir da constatação de que a pessoa jurídica tem o direito subjetivo aos direitos da personalidade e aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República de 1988, cujos suportes fático-jurídicos nela se encontrem, verifica-se que a aplicação indiscriminada e fora da técnica do Direito Empresarial da *disregard of legal entity* viola o Princípio da Dignidade da Pessoa Jurídica.

A sociedade personificada tem direito subjetivo próprio a uma existência digna e a desconsideração de sua personalidade em afronta aos limites e pressupostos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, tal como foi concebida e desenvolvida na própria hermenêutica do Direito Empresarial, enquanto ramo jurídico autônomo, implica violação ao seu direito de existência digna.

Destarte, assistimos a deformação ilícita na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, como se esta representasse uma maneira final de pagamento a credores, como se ela se tratasse de uma teoria assecuratória de adimplência *objetiva* (uma espécie de responsabilidade objetiva) das obrigações da real devedora, qual seja, a pessoa jurídica. Porém, pensamos que isso se deve, muitas vezes, ao desconhecimento da teoria por parte seus próprios aplicadores e mesmo por desconhecimento da própria Constituição da República de 1988, que acaba sendo reiteradas vezes violada.

6. Conclusão

Ante tudo o quanto expusemos e demonstramos neste nosso artigo, podemos concluir que a pessoa jurídica tem os direitos da personalidade e os direitos fundamentais compatíveis com os seus elementos fático-jurídicos, dentre os quais o de uma existência digna.

A desconsideração da personalidade jurídica visa à proteção da própria sociedade contra seu mau uso e, não, para assegurar exclusivamente adimplência de obrigações contratadas e executadas regularmente em nome da pessoa jurídica. Por outras palavras: a desconsideração da personalidade jurídica não se presta a assegurar responsabilidade objetiva de sócios, administradores e outros membros de órgãos sociais perante credores da sociedade.

A aplicação abusiva, não-técnica e indiscriminada da teoria da desconsideração da personalidade jurídica implica violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Jurídica, violando o *caput* do art. 170 da Constituição da República, caracterizando-se, portanto, como inconstitucional.

7. Bibliografia

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo, Malheiros Editores, 2008.
- ASCARELLI, Tullio. "Norma jurídica e realidade sociale", in *Diritto dell'Economia*. 1955.
- ASSUMPTÃO, Alexandre. *A Pessoa Jurídica e os Direitos da Personalidade*. Rio de Janeiro, Renovar, 1998.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 1990.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed., 4ª reimpr., Coimbra, Almedina, s/d.
- CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedade Anônima*. Rio de Janeiro, Aide, 1989.

- DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. 14ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009.
- DUARTE, Nestor. *Código Civil Comentado*. 3ª ed., Barueri, Manole, 2009. Coord. PELUSO, Cezar.
- FIUZA, César. *Direito Civil*. 10ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2007.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*. São Paulo, Ed. RT, 2007.
- GONTIJO, Vinícius Jose Marques. "O empresário no Código Civil brasileiro", *Revista dos Tribunais* 831/147 e *Revista de Direito Mercantil* 135/76.
- _____. "Responsabilização no direito societário de terceiro por obrigação da sociedade", *Revista dos Tribunais* 854/38.
- KAYSER, Pierre. "Les droits de la personnalité – Aspects théorique et pratiques", *Revue Trimestrielle de Droit Civil* 69/445.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 16ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1996.
- MENDES, Gilmar Ferreira *et alii*. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. t. 1, 2ª ed., Campinas, Bookseller, 2000.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Parte Geral do Código Civil*. 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2005.
- SILVA, Alexandre Couto. *Direito de Empresa no Novo Código Civil*. Rio de Janeiro, Forense, 2004. Coord. RODRIGUES, Frederico Viana.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 13ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1997.
- TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 12ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1996.
- TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2008.